HABEAS CORPUS Nº 503.007 - RS (2019/0098914-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RODRIGO GOMES PINHO - RS065623
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	JONATHAN HAYNECH PORTO (PRESO)

DECISÃO

JONATHAN HAYNECH PORTO alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** no Agravo n. 70080223266.

Busca a Defensoria Pública, em liminar e no mérito, o deferimento de prisão domiciliar ao apenado, para tratamento de doença, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Decido.

Não verifico a possibilidade de acolher o pleito de urgência.

O paciente, **portador de HIV**, iniciou o cumprimento de sua pena de 12 anos de reclusão no dia 31/5/2016. Desde 1°/8/2018 está no regime semiaberto.

Para a concessão de prisão domiciliar humanitária é imprescindível haver prova inequívoca de que o preso esteja extremamente debilitado por motivo de doença grave e sem condições de receber tratamento digno na unidade prisional, o que não se verifica *in casu*, uma vez que, de acordo com o Juiz da VEC, "o reeducando está recebendo os medicamentos para o tratamento do HIV" e foi determinado seu encaminhamento para realização de "cirurgia de hérnia" (fl. 19).

Ao menos em análise perfunctória, não se verifica a ausência ou a precariedade do atendimento de saúde fornecido pelo estabelecimento prisional.

À vista do exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Juiz das Execuções, para que esclareça a atual situação do apenado e se a unidade prisional é dotada de estrutura para promover seu tratamento.

Depois da resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**